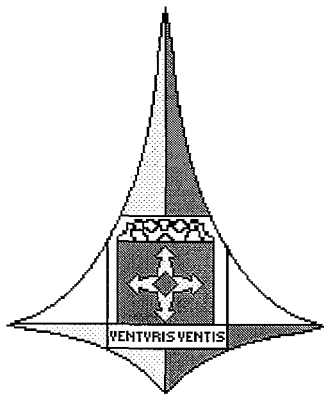


Assessoria de Planejamento e Distribuição

Ao Setor de Processo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planejamento para análise de prioridades e distribuição, observado o calendário.

em 06 08 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento



DISTRITO FEDERAL

CIDO
Em 04 / 08 / 09

Assessoria de Planejamento

MENSAGEM Nº. 214 / 2009 – GAG

Brasília, 03 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que remite o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido até o dia 2 de abril de 2009, em decorrência de importações do exterior efetuadas pelo Ministério da Justiça de armas não letais, adquiridas sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

O presente projeto tem por fundamento a cláusula primeira do Convênio ICMS 14, de 3 de abril de 2009, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ratificado pelo Ato Declaratório nº 03, de 24 de abril de 2009.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

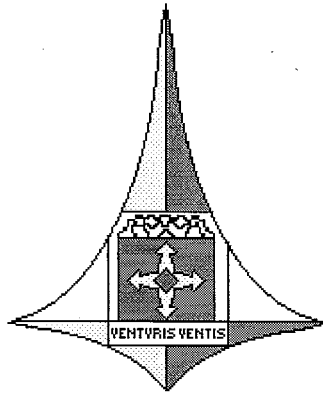
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de julho de 2009.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1309 / 09
Fls. Nº 01



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

PL 1309/2009

Concede remissão do ICMS devido nas importações de armas não letais efetuadas pelo Ministério da Justiça sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica concedida remissão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido até o dia 2 de abril de 2009, lançado, inscrito ou não em dívida ativa, em decorrência de importações do exterior efetuadas pelo Ministério da Justiça de armas não letais, adquiridas sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 2º O disposto no art. 1º não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Art. 3º A remissão dos débitos e o arquivamento dos respectivos processos dar-se-ão na forma da legislação tributária distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um legislador ou autoridade competente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1309/09
Fls. N.º 02 Paul

CONVÊNIO ICMS 14, DE 3 DE ABRIL DE 2009

- Publicação no DOU de 08.04.09, pelo Despacho 58/09.
- Ratificação Nacional DOU de 27.04.09, pelo Ato Declaratório 03/09.

Autoriza o Distrito Federal a reemitir o ICMS devido nas importações efetuadas pelo Ministério da Justiça sob o amparo do PRONASCI e isenta essas operações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 133ª reunião ordinária, realizada no dia 3 de abril de 2009, em Teresina, PI, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

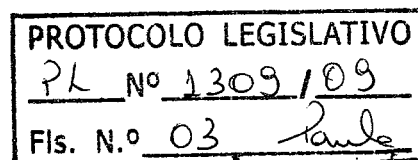
Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a reemitir o ICMS devido até o dia 2 de abril de 2009, lançado, inscrito ou não em dívida ativa, em decorrência de importações do exterior, efetuadas pelo Ministério da Justiça, de armas não letais adquiridos sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

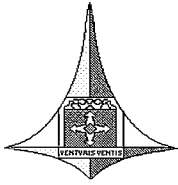
Cláusula segunda Ficam isentas do ICMS devido ao Distrito Federal, a partir do dia 3 de abril de 2009, as importações do exterior, efetuadas pelo Ministério da Justiça, de bens destinados às ações de segurança públicas, desde que não possuam similar produzido no país, adquiridos sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, com recursos específicos de dotações consignadas no orçamento do Ministério da Justiça.

Parágrafo único A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente.

Cláusula terceira O transporte interestadual e intermunicipal dos bens indicados nas cláusulas primeira e segunda poderá ser acobertado exclusivamente com o Termo de Baixa - Tipo Doação, expedido pelo Serviço de Patrimônio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Justiça.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.
Nº. 108/2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 31 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, anteprojeto de lei que remite o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido até o dia 2 de abril de 2009, em decorrência de importações do exterior efetuadas pelo Ministério da Justiça de armas não letais, adquiridas sob o amparo do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.


O presente projeto tem por fundamento a cláusula primeira do Convênio ICMS 14, de 3 de abril de 2009, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, ratificado pelo Ato Declaratório nº 03, de 24 de abril de 2009.

Destaco que o referido convênio autoriza o Distrito Federal a reter o ICMS devido nas importações efetuadas pelo Ministério da Justiça sob o amparo do PRONASCI, de que trata a Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1309/09</u>
Fls. Nº <u>04</u> <i>Paula</i>